

examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 8:201

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, mandar passar o submersível *Hidra* à situação de desarmamento, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 23:276, de 30 de Novembro de 1933.

Ministério da Marinha, 14 de Agosto de 1935. — O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica a Legação da Suíça, o Governo da Etiópia notificou em 15 de Julho de 1935 ao Conselho Federal Suíço a adesão do seu país à Convenção para a melhoria da situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, assinada em Genebra a 27 de Julho de 1929.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 2 de Agosto de 1935. — O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Portaria n.º 8:202

Reconhecendo-se a conveniência de serem fixados uniformemente os subsídios que devem ser pagos aos delegados das colónias à 1.ª Conferência Económica do Império Colonial Português, nos termos do § 4.º do artigo 4.º da portaria n.º 7:955, de 26 de Dezembro de 1934, e de ressaltar, para os que forem funcionários públicos, o direito aos vencimentos próprios dos seus lugares;

Sendo de vantagem regular a presidência das sub-comissões da mesma Conferência Económica por critério diferente do estabelecido na parte final do § 1.º do artigo 16.º da citada portaria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, cumprir as disposições seguintes:

1.º Aos delegados das colónias que se deslocarem para a metrópole a fim de tomarem parte na 1.ª Con-

ferência Económica do Império Colonial Português será pago o subsídio diário de 100\$ durante as viagens de vinda e de regresso, e o de 120\$ durante o período de funcionamento da Conferência e nos intervalos entre a chegada e o início desta e entre o seu termo e a partida do primeiro transporte;

2.º Ficam os governadores das colónias autorizados a mandar abrir, com as formalidades legais, os créditos especiais necessários para pagamento dos subsídios previstos no número anterior;

3.º Aos delegados que forem funcionários públicos é garantido o direito de serem pagos, na colónia respectiva, de todos os vencimentos próprios dos seus cargos;

4.º Cada colónia pagará as passagens, em 1.ª classe, dos seus delegados, tanto na vinda como no regresso, saindo essa despesa das verbas para passagens inscritas nos seus orçamentos;

5.º Cada uma das sub-comissões da Conferência escolherá, por maioria de votos, qual dos seus membros deve presidi-la, ficando essa escolha dependente da aprovação do presidente da Conferência ou de quem o substituir.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 14 de Agosto de 1935. — O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 25:742

Considerando que todos os povos fortes multiplicam de ano para ano os cursos de férias como meio de irradiarem o seu génio e cultura;

Considerando que são as Faculdades de Letras, como das melhores detentoras do espírito da Nação — língua, história, arte —, as universalmente preferidas para a organização de tais cursos;

Considerando que a capital do País, não apenas pelo ser, mas ainda por ter a felicidade de possuir subúrbios turisticamente muito promissores, tem incontestável direito a uma criação desta natureza;

Considerando que a Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa realizou em 1934 em Cascais a experiência de um curso de férias que claramente mostrou a oportunidade da iniciativa;

E sendo norma do Governo amparar, robustecer e aperfeiçoar as obras culturais que, procurando pôr em relevo o nosso génio e as nossas criações na multiplicidade dos seus aspectos e no correr de toda a história pátria, contribuam cá dentro para a formação de uma forte consciência nacional e de uma lúcida mentalidade nacionalista e dêem lá fora a medida da nossa acção civilizadora no passado, da nossa obra de renovação no presente e da nossa capacidade de construir o futuro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa organizará anualmente, na época de verão e nos subúrbios da capital, um curso de férias para nacionais e estrangeiros, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 18:003, de 25 de Fevereiro de 1930.

Art. 2.º Este curso terá os seguintes objectivos:

1) Difundir a língua e cultura pátrias;